

## PARECER JURÍDICO

**REFERÊNCIA:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 20222504.

**ORIGEM:** CARTA CONVITE nº 1/2022-140422

**CONTRATADA:** L. R. C. DOS SANTOS – CNPJ CNPJ 05.684.411/0001-67.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO CARRO FIAT/TORO ENDURENCE AT6, PLACA QUX9F62, ANO 2019/2020, ESPECIAL CAMINHONETE, COR PRATA SEM CONDUTOR, MOTOR 552771353505590, ABETA CABINE DUPLA FLEX, MOVIDO A ÁLCOOL E GASOLINA, COM FINALIDADE DE ATENDER AS DEMANDAS DO IPMB NA EXECUÇÃO DE TRANSPORTE DE AUTORIDADES, SERVIDORES E DEMAIS FUNCIONÁRIOS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BREVES, TRANSPORTES DE DOCUMENTOS, E OUTROS MATERIAIS CORRELATOS AO CENSO CADASTRAL PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAL TITULARES DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO ATIVOS, APOSENTADOS, PENSIONISTAS E DEMAIS SEGURADOS DO RPPS.

**EMENTA:** PROCESSO LICITATÓRIO. TERMO ADITIVO. CONTRATOS VIGENTES. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.

### 1. RELATÓRIO.

Versam os presentes autos de requerimento da Comissão Permanente de Licitação do Instituto de Previdência do Município de Breves (IPMB), para que seja analisado juridicamente a legalidade e possibilidade de celebrar termo aditivo ao contrato administrativo epigrafado acima.

A gestora confeccionou justificativa, no intuito de realizar aditivo contratual relativo aos contratos administrativos firmados, **de modo a prorrogar apenas a duração do contrato (cuja vigência original vai até 31.12.2022) para até 31.08.2023, sem alterar as demais condições contratuais, inclusive de preço**, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93, dada a – de acordo com a ordenadora - boa e fiel prestação dos serviços contratados, tendo a Contratada também apresentado seu interesse em continuar com a avença da forma proposta.

É o sucinto relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Antes de adentrar-se na análise do caso, ressalva-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Com isso em mente, e pelas informações apresentadas, o contrato em análise está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Por isto, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.

No presente caso, denota-se interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para o IPMB, sem o importe de maior oneração aos cofres públicos, vez que o preço será mantido, o que infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço – como o é o da presente espécie. Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II:

**Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

(...)

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;**

(...)

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(...)

Segundo consta nos autos do processo, há interesse das contratantes e da contratada na nova prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado de forma satisfatória.

Ademais, a Contratada deve revelar manutenção da idoneidade que dispunha ao contratar com a Administração Pública, com apresentação dos documentos de habilitação, atualizados. Se assim o fizer, infere-se que, pela razão apresentada que é viável e justificada a nova prorrogação da vigência do contrato supracitado, dada a vontade das partes manifestada nos autos. A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo. Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

Salienta-se que o valor global do contrato estará respeitando o disposto no artigo 57 da Lei das Licitações, pois em se incidindo a hipótese do inciso II, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva a Lei, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

Além disto, o texto legal pontua que os contratos devem ser realizados por períodos iguais e sucessivos, de maneira que o termo aditivo deveria, em tese, acrescer o prazo por novos 12 (doze) meses. Entretanto, a majoritária orientação jurisprudencial admite o acréscimo por período diverso, desde que respeitado o limite de 60 (sessenta) meses.

Observadas orientações, não subsistem impedimentos a nova prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

Acerca da minuta encaminhada para análise, entendo que é capaz de satisfazer o acordo pretendido, com atendimento das exigências do art. 55, da Lei n.º 8.666/93, sobretudo quando analisado ao lado do respectivo contrato original, que versa sobre locação dos veículos, do qual farão parte.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com forte na inteligência do art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, e, considerando a justificativa apresentada pela Administração, sou opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, desde que observadas as recomendações acima elencadas.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao Termo Aditivo, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competentes do ente, bem como a avaliação da oportunidade e conveniência, a cargo da autoridade competente.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à superior apreciação.

Breves (PA), 22 de dezembro de 2021.

**FELIPE DE LIMA RODRIGUES GOMES**  
Assessoria jurídica – OAB/PA n.º 21.472